

LEI Nº 418/96

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1997 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Ibimitia, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições, legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Ibimitia, aprovou e eu sanciono a seguinte LEI.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, no texto desta Lei as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento Municipal relativo ao exercício de 1997.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentário as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1996.

§ Único - A Lei ORÇAMENTÁRIA:

I - Corrigirá os valores do Projeto de Lei segundo a variação de Preços Previsto para o período compreendido entre os meses de julho e de dezembro de 1996, cujos critérios serão explicitados em Decreto do Executivo;

II - Estimará os valores da Receita e fixará os valores das Despesas de acordo com a variação para o exercício de 1997 ou com

Outros critérios que estabelecer.

Art. 3º - Não poderão ser fixados ~~sem~~ despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 4º - O Prefeito poderá implantar ou reestruturar o Plano de Cargos, Carreiras e salários, reajustar vencimentos e admissão pessoal, de acordo com a Lei, desde que a despesa com o pessoal e encargos não ultrapassar a 65% (sessenta e cinco por cento) do total das receitas correntes.

Art. 5º - As despesas poderão, excepcionalmente no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso das despesas seja financiado por operações de crédito.

Art. 6º - Para efeito de disposto no art. 169, parágrafo único, da Constituição Federal fica estabelecido que:

I - As despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento superior à variação do índice de crescimento da receita arrecadada em 1997, respeitando o limite estabelecido do art. 38 das disposições constitucionais transitórias;

II - Os cargos ou empregos públicos cuja vaga não ocorrer no exercício de 1997, poderão ser preenchidos na forma da Lei;

III - Para efeito de cálculo do

disposto no inciso I, deste artigo, não serão computados os gastos com nativos e paisanistas.

Art. 7º - Na fixação das despesas relativas aos investimentos, será tomado por base o Plano Plurianual de investimentos.

Art. 8º - A Proposta Orçamentária da Câmara será remetida ao executivo até 30 de julho do corrente ano, para fins de adequação do Orçamento Geral do Município.

Parágrafo Único - A despesa com o Poder Legislativo não será superior a 10% (dez por cento), da fixação orçamentária.

CAPÍTULO III DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 9º - A Prefeitura Municipal poderá realizar alterações na Legislação Tributária que se tornarem necessárias, para vigência de 1997, digo no exercício de 1997, através de decretos.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 10º - Na Lei Orçamentária a classificação das Receitas e das Despesas obedecerá as normas contidas na Lei Federal Nº 4.230/64 e alterações posteriores.

Art. 11º - A Lei Orçamentária Municipal conterá a organização do executivo, para:

I - Corrigir os valores da Receita e Despesa, a partir de Julho de 1996, de acordo com o índice a ser determinado pelo Poder Executivo, inclusive durante o exercício financeiro, se preciso for;

II - Suplementar dotações Orçamentárias até o limite de 20% (vinte por cento), da Receita fixada e corrigida;

III - Fica suprimida quaisquer operações de crédito por antecipação da receita prevista e corrigida.

Art. 12º - Na Lei Orçamentária anual, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se meios para cada uma, no seu maior nível:

A Natureza da Despesa:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e encargos sociais

Juro e encargos da dívida

Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Investimentos financeiros

Amortização da dívida

Outras despesas de capital.

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza de despesa conforme a Lei Orçamentária.

§ 2º - As Despesas e as Receitas Orçamentárias serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit

corrente e o Total do Orçamento.

§ 3º - A Lei Organizativa Municipal, dentre outros demonstrativos:

I - das Receitas do Orçamento que obedecerá ao Previsto no artigo 2º e 1º da Lei 4.320/64;

II - da Natureza da Despesa, para cada órgão;

III - da Despesa por fonte de recurso, para cada órgão;

IV - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do Ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212, da Constituição Federal.

Art. 13º - As categorias de Programação de que trata o artigo 12 desta Lei, serão identificadas por Projetos e Atividades.

Art. 14º - O Projeto de Lei Organizativo será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se ao que caber, as demais disposições legais.

Art. 15º - Os critérios adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidos nesta Lei.

Art. 16º - A Prestação de Contas Anual do Município Municipal será elaborada de execução com a forma e detalhe apresentados na Lei Organizativa.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17º - O Prefeito Municipal poderá celebrar convênios, acordos, ajuste ou similares com órgãos da administração Federal, Estadual, Municipal ou Particulares, objetivando a execução de projeto e atividade de interesse comum.

Art. 18º - Se o Projeto de Lei Orçamentário não for aprovado até o término do último Período Legislativo de 1996, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo Presidente, na forma estabelecida pela Lei de Organização Municipal e o regime vigente, até que seja o Projeto aprovado.

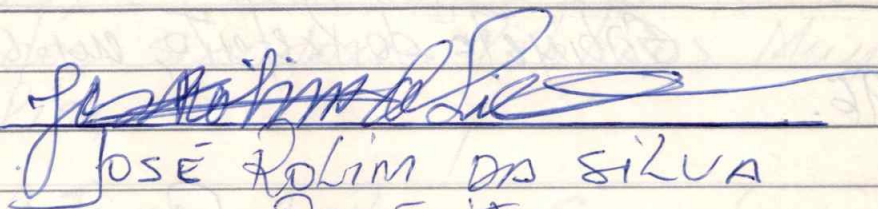
Parágrafo único - se até o dia 30 de dezembro de 1996, o Projeto Orçamentário não for aprovado, o Prefeito poderá fazer a promulgação, do mesmo, de acordo com o texto original.

Art. 19º - A Liberação de recurso para cada unidade Orçamentária, dependerá da programação financeira de desembolso, estabelecida pelo chefe do Poder executivo Municipal para cada bimestre levando em conta o desempenho da Receita.

Art. 20º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 17 de Maio
de 1996.


JOSÉ ROLIM DA SILVA
PREFEITO.